



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.720760/2011-15
ACÓRDÃO	2301-011.636 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOLANGE MAKRAKIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. DEDUÇÃO. CONDIÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação idônea que atenda aos requisitos legais, sendo necessário comprovar tratar-se de pagamentos relativos a tratamento do próprio contribuinte e dos dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para reestabelecer as glosas referente à previdência privada, de R\$ 12.676,42, e ao plano de saúde, de R\$ 2.497,85.

Sala de Sessões, em 11 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física **Exercício 2007, ano-calendário 2006**, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 14.921,68.

De acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 07/10 c/c os Demonstrativos de fls. 11/12, foram constatadas as seguintes infrações:

- **dedução indevida de previdência privada e Fapi**, no valor de R\$ 12.676,42, uma vez que as contribuições estão em nome de Júlia Makrakis Almeida e esta consta como dependente do CPF 300.616.447-49;

- **dedução indevida com dependentes**, no valor de R\$ 1.516,32, uma vez que a menor Júlia Makrakis Almeida já consta como dependente na Declaração de Ajuste Anual do CPF 300.616.447-49;

- **dedução indevida com despesas de instrução**, no valor de R\$ 2.373,84, por falta de previsão legal para sua dedução, tendo em vista a glosa da dependente; e

- **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 22.260,51, da seguinte forma:

i) CPF 087.829.287-03, 090.183.577-31, 077.147.697-34 e 099.776.357-49, todos glosados por falta de comprovação;

ii) CPF 725.921.507-06, 017.825.617-06 e 018.522.507-12, todos glosados tendo em vista que nos recibos apresentados não constavam o endereço do profissional emitente e o usuário dos serviços; e

iii) CNPJ 33.937.541/0001-08, glosado porque os valores não foram discriminados por beneficiário.

Cientificada do lançamento em 03/03/2011 (“tela” de fl. 35), ingressou a contribuinte, em 29/03/2011, com sua impugnação (fls. 02/03), e respectiva documentação. Em síntese:

- no que tange à previdência privada, no valor de R\$ 12.676,42, esclarece que se refere à previsão de benefícios básicos para ela, contribuinte, e benefício adicional de pecúlio por morte para sua dependente e beneficiária Júlia Makrakis Almeida, com menção à Certidão da Caixa Previdência;

- quanto à dedução com dependente, no valor de R\$ 1.516,32, alega que a dependente Júlia Makrakis Almeida é sua filha e registrada como sua dependente previdenciária e para efeitos do Imposto de Renda desde o seu nascimento, com menção a declarações dos anos anteriores já fiscalizadas e acatadas pela Receita Federal, sendo que tal registro também constaria no SIAPE/IBGE, órgão onde trabalha, no plano médico da SIAS, da Unimed, da Uniodonto e na Previdência

Complementar da Caixa Previdenciária para recebimento de pecúlio por morte, ressaltando que o registro de nascimento da dependente foi entregue e já faz parte deste processo;

- no que diz respeito à despesa com instrução, no valor de R\$ 2.373,84, afirma que é responsável pelos gastos de sua filha dependente Júlia Makrakis Almeida, com menção à declaração do Curso Marly Cury, que constaria do processo;

- na parte atinente às despesas médicas, no valor de R\$ 22.260,51, alega que se referem a gastos próprios e com sua filha Júlia Makrakis Almeida, sendo que os recibos foram complementados, quando possível, informando que alguns recibos / declarações foram emitidos por empresas e não foi possível obter novos documentos em tempo hábil, solicitando novo prazo para tanto ou que este órgão exija das empresas e dos profissionais a emissão dos recibos nos termos exigidos pelas normas tributárias;

- afirma, ainda, que teve declarações anteriores fiscalizadas pela Receita e que não houve ressalvas como as que constam do processo atual;

- por fim, relaciona documentos anexos à peça de defesa.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DEPENDENTES E DESPESA COM INSTRUÇÃO.

Tendo em vista que a pessoa informada como dependente já consta em DAA entregue por outro contribuinte e apresentada anteriormente, e observada, ainda, pesquisas aos sistemas da RFB, deve ser mantida a glosa da dependente e, por consequência, a despesa com instrução efetuada com a mesma.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas as despesas médicas cujas irregularidades detectadas pela fiscalização foram supridas pelos documentos de prova constantes dos autos, mantendo-se a glosa sobre a parte não comprovada nestes termos.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As deduções referentes a despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e aos de seus dependentes, se assim informados na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

Em se tratando de plano de saúde, o aproveitamento integral das mensalidades pagas se subordina à comprovação, por documento hábil, dos beneficiários do plano.

DEDUÇÃO.PREVIDÊNCIA OFICIAL E FAPI.

Deve ser mantida a glosa de previdência privada e fapi, tendo em vista a ausência de comprovação por documento hábil.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 12/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) dedução de dependentes está comprovada pelos documentos anexos ao recurso;
- b) despesas com instrução estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso;
- c) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso;
- d) dedução de contribuição à previdência privada está comprovada nos autos;
- e) a existência de mesmo dependente na declaração de ambos os genitores não impede o reconhecimento das deduções comprovadas nos autos;
- f) a relação de dependência está comprovada nos autos;
- g) as despesas com instrução de dependente estão comprovadas nos autos;
- h) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados;
- i) a dedução de previdência privada está comprovada nos autos.

Nas sessões de 14 de setembro de 2023 e de 06 de junho de 2024, o julgamento foi convertido em diligência, com as seguintes justificativas e determinações:

a contribuinte apresenta documento emitido pela Caixa Vida e Previdência, que não permite inferir os valores aplicados ao longo do ano, motivo pelo qual deverá ser intimada a esclarecer os aportes realizados pela contribuinte e a natureza do plano de previdência privada.

Além disso, a contribuinte deverá ser intimada a apresentar documentos que esclareçam a dependência da filha, para fins de IRPF, nos termos da decisão recorrida, cabendo previamente informar que o simples informe no SIAPE não tem o condão de esclarecer essa informação

e

a) quais despesas com a dependente Julia Makraris Almeida constaram nas DIRPFs referentes aos exercícios 2007 e 2008 de seu pai Edison de Faria Almeida, CPF 300.616.447-49; e

b) se a dependente Julia Makraris Almeida foi informada apenas na declaração da contribuinte (Solange Makrakis) nas demais DIRPFs, como informado na petição de fl. 118.

Cumpridas as diligências, retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

Dependentes e Despesas com instrução

Inicialmente, há que se esclarecer que o a análise do processo cinge-se ao exame da DAA/2007 apresentada pela contribuinte, não fazenda prova a seu favor a alegação de que declarações dos anos anteriores já teriam sido fiscalizadas e acatadas pela Receita Federal.

Pois bem. As glosas efetuadas pela fiscalização (**R\$ 1.516,32** relativos à dedução com dependentes e **R\$ 2.373,84** referentes a despesas com instrução) ocorreram porque a menor Júlia Makrakis Almeida, informada como dependente na Declaração de Ajuste Anual - DAA/2007 apresentada pela contribuinte (fls. 40/41) já constava como dependente na Declaração de Ajuste Anual - DAA do CPF 300.616.447-49.

A contribuinte alega, em sua peça de defesa, que a dependente Julia Makrakis Almeida é sua filha e registrada como sua dependente previdenciária e para efeitos do Imposto de Renda desde o seu nascimento, com menção a declarações dos anos anteriores já fiscalizadas e acatadas pela Receita Federal, sendo que tal registro também constaria no SIAPE/IBGE, órgão onde trabalha, no plano médico da SIAS, da Unimed, da Uniodonto e na Previdência Complementar da Caixa Previdenciária para recebimento de pecúlio por morte, ressaltando que o registro de nascimento da dependente teria sido entregue. Ainda, no que diz respeito à despesa com instrução, afirma que é responsável pelos gastos da referida filha, com menção à declaração do Curso Marly Cury (fl. 25).

A respeito do tema “dedução de dependentes”, faz-se oportuno transcrever, inicialmente, o inciso III, do art. 35, da Lei nº 9.250, de 1995, que assim dispõe:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (grifei)

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Por sua vez, as alíneas “b” e “c”, do inciso II, do art. 8º, da já referida Lei 9.250/95, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.311, de 2006, aplicável ao ano-calendário de 2006, objeto de autuação, estabelecem o que se segue:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

.....

II – das deduções relativas:

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente:

c) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente;

(...)”

No presente caso, não obstante os argumentos da impugnante e os documentos constantes dos autos, fato é que pesquisas aos sistemas da RFB confirmaram que Júlia Makrakis Almeida já constava como dependente na Declaração de Ajuste Anual – DAA/2007 do CPF 300.616.447-49 (Edson de Faria Almeida), a qual foi apresentada anteriormente, portanto, espontaneamente.

Ainda, também de pesquisas aos sistemas da RFB constatou-se que o endereço atribuído à Julia Makrakis Almeida (CPF 161.043.997-03) é o mesmo do atribuído a Edson de Faria Almeida, o que poderia indicar que este último é o detentor da guarda da menor.

Diante de tal constatação, entendo que caberia à interessada comprovar ser ela a detentora da guarda de Júlia Makrakis Almeida, em sendo o caso, o que não restou provado pelos documentos constantes dos autos. O fato de custear gastos relativos a sua filha não tem o condão de suprir tal exigência.

Inclusive, apenas a título de esclarecimento, consta orientação desta Secretaria prevista no “Perguntas e Respostas” relativo ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, no sentido de que a pessoa qualificada como "dependente" pelas leis previdenciárias não tem a mesma qualificação na legislação do imposto de renda, devendo o contribuinte observar o disposto nas leis tributárias, no que concerne às condições para a qualificação de dependência.

Assim, concluo que a contribuinte não comprovou fazer jus à dedução com a menor Julia Makrakis Almeida, anteriormente informada como dependente na DAA/2007 do CPF 300.616.447-49 (Edson de Faria Almeida), devendo se mantida a infração “dedução indevida com dependentes”, no valor de R\$ 1.516,32. A mesma conclusão, por consequência, cabe ser adotada com relação à infração dedução indevida com despesas de instrução, no valor de R\$ 2.373,84.

Previdência Privada e Fapi

Do valor total de R\$ 13.247,58 declarado a título de previdência privada (fls. 40/41), a fiscalização restabeleceu apenas R\$ 571,16, relativo ao IBGE, mantendo a glosa do valor de R\$ 12.676,42, declarados em nome da Caixa – Vida e Previdência S/A., tendo em vista que as contribuições estariam em nome de Julia Makrakis Almeida, que consta como dependente do CPF 300.616.447-49.

A contribuinte alega, em sua peça de defesa, que o referido pagamento se refere à previsão de benefícios básicos para ela, contribuinte, e benefício adicional de pecúlio por morte para sua dependente e beneficiária Julia Makrakis Almeida, com menção à Certidão da Caixa Previdência, juntada à fl. 13 dos autos.

Dispõe o artigo 74 do Regulamento do Imposto de Renda vigente, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999:

“Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto poderão ser deduzidas (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V)

I – as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – as contribuições para entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. (grifei)

§ 1º - A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único).

§ 2º - A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei n.º 9.250, de 1995, art.11).

Concomitantemente, o art. 83 do mesmo Diploma Legal preconiza que:

“Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei n.º 9.477, de 1997, art. 10, inciso I): (grifei)

I- de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

*II- das **deduções** relativas ao somatório dos valores de que tratam os **arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente;***” (grifei)

Inicialmente, tem-se que, de fato, é possível extrair que a contribuinte, na qualidade de titular do Certificado Individual de fl. 13, é a participante do PREVINVEST PGBL, fazendo jus, nesta qualidade, aos benefícios contratados, constando a sua filha como beneficiária apenas do benefício acessório do pecúlio contratado juntamente com o PGBL.

Ocorre que o documento juntado à fl. 13 não é hábil a comprovar pagamento de contribuição à previdência privada, pois foi emitido em 02 de janeiro de 2006, período anterior aos gastos que se pretende comprovar. Ainda, e apenas para argumentar, tem-se que do referido documento consta que a contribuição mensal seria de R\$ 250,00, o que totalizaria apenas R\$ 3.000,00 no ano, importância muito inferior àquela que a interessada declarou e que pretende ver restabelecida.

No caso, entendo que deveria ter sido apresentado o Informe de Rendimentos, o Extrato de Pagamento ou qualquer outro documento, expedido pela Caixa Vida e Previdência, com informação do valor de contribuição feito para a previdência privada no ano-base de 2006, o que não ocorreu.

Desta forma, concluo por manter a glosa do valor de R\$ 12.676,42.

Despesas Médicas

Passa a ser analisada a glosa de despesas médicas, no total de R\$ 22.260,51.

O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (grifei)

Nesse mesmo sentido, o disposto nos artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, bem como no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

Por sua vez, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual - DAA, conforme estatui a legislação pertinente citada.

Pois bem. Inicialmente, não há que se falar em concessão de novo prazo para apresentação de documentação comprobatória das despesas médicas, uma vez que os §§ 4º e 5º do art.16 do Dec. nº 70.235, de 1972, e alterações, estabelecem a preclusão da juntada de prova documental depois de apresentada a impugnação, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua

apresentação por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

No caso, da análise dos elementos constantes dos autos conclui-se pela inoportunidade de qualquer uma das hipóteses previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* acima transcritas, o que inviabiliza a possibilidade de juntada de novos documentos aos autos, uma vez precluso esse direito.

De qualquer forma, é de se destacar que a impugnação foi apresentada em 29/03/2011 e até o julgamento do processo, na sessão de 25 de setembro de 2014, não consta qualquer documentação complementar entregue pela requerente, que, tivesse adotado tal providência, seria objeto de análise, tendo em vista o princípio da verdade material.

Ainda, não há como acatar o pedido para que a RFB exija das empresas e dos profissionais a emissão dos recibos nos termos exigidos pelas normas tributárias. Isto porque não cabe a este órgão requisitar documentos com a finalidade de constatar a procedência das informações prestadas pela declarante, uma vez que é dever dos contribuintes em geral instruir a impugnação com os elementos necessários e suficientes à comprovação do direito que pleiteia, observada a legislação de regência da matéria e nos termos dos arts. 15 e inciso III, do 16, do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcritos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Quanto ao mérito propriamente, a análise dos recibos emitidos pelos profissionais Fernanda de Almeida Vieira – CPF 090.183.577-31 (fls. 14/15), Claudia Vieira Figueiral – CPF 017.825.617-06 (fls. 15/16), Claudia de Almeida Dutra – CPF 725.921.507-06 (fl. 18) e José Nunes Elvas – CPF 099.776.357-49 (fl. 19), levam à conclusão de que, à luz da legislação anteriormente citada, as despesas médicas correspondentes, no valor total de **R\$ 10.950,00** (R\$ 3.000,00 + R\$ 2.600,00 + R\$ 950,00 + R\$ 4.400,00, observada a DAA/2007, às fls. 40/41), relativas a gastos para tratamento da contribuinte, são passíveis de dedução dos rendimentos tributáveis, tendo em vista que as irregularidades detectadas pela fiscalização (não apresentação dos documentos e / ou falta de endereço e usuário

dos serviços, como narrado na Descrição dos Fatos), restaram supridas, devendo ser afastadas as glosas efetuadas pelo Fisco.

Note-se que não obstante o recibo de fl. 19, assinado pelo médico José Elvas, identifique gastos no valor de R\$ 7.200,00, fato é que é de se acatar despesas no limite do declarado para tal prestador (R\$ 4.400,00 - DAA/2007, às fls. 40/41), não sendo a quantia excedente objeto da lide, cabendo aqui esclarecer que as deduções, em geral, constituem uma faculdade concedida ao contribuinte, que se materializa no momento da entrega da declaração de rendimentos. Uma vez que a declarante não pleiteou a dedução da diferença, via declaração, e diga-se de passagem, não abordando tal questão diretamente sequer na peça de defesa, tal fato deve ser interpretado como uma renúncia ao exercício de uma faculdade prevista em lei.

No que tange a gastos com plano de saúde, foi solicitado à interessada, em fase anterior à lavratura da Notificação de Lançamento, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 2007/607271698341152, a apresentação, entre outros, de comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde, **com valores discriminados por beneficiário** (ver fls. 32/33), restando claro que a fiscalização, desde o início do procedimento administrativo, pretendeu que fossem comprovados os beneficiários dos serviços médicos.

No caso, o total de R\$ 3.910,51, atribuído, na DAA/2007, ao CNPJ 33.937.541/0001-08 – Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade – SIAS (fls. 40/41), foi glosado porque os valores não foram discriminados por beneficiário.

Ocorre que o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte, emitido pela Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade – SIAS e anexado à fl. 26, não supre a exigência da fiscalização.

No caso, em se tratando de plano de saúde, e consoante motivação da glosa, o aproveitamento integral dos valores pagos se subordina à comprovação de que a contribuinte seria a única beneficiária do plano (sabendo-se que a única dependente declarada não foi acatada, como antes abordado neste Voto), informação esta que não pode ser obtida do Comprovante de Rendimentos de fl. 26, cujo teor é genérico, constando do mesmo, na parte atinente a “Pagamentos Dedutíveis”, apenas o valor de R\$ 3.910,51, não sendo característico desse tipo de documento a informação discriminada dos beneficiários no plano e valores correspondentes.

A destacar que é comum que o valor total pago a um plano de saúde refira-se não apenas ao titular deste, mas também a algum dependente, portanto, igualmente beneficiário no plano, de forma que, se pretendia a interessada deduzir o valor constante do documento de fl. 26, deveria ter apresentado documento hábil, emitido pelo plano de saúde, atestando ser ela, contribuinte, o titular e única beneficiária do mesmo, providência esta que não foi adotada, ressaltando que a fiscalização, desde o início do procedimento fiscal, solicitou tal

informação, cujo não atendimento, nos termos do exigido, motivou a glosa, como já exposto.

Assim, não há como deduzir o valor de R\$ 3.910,51.

No que diz respeito à prestadora Laura Maria Lima – CPF 018.522.507-12, não há como acatar os gastos no total de R\$ 2.400,00, pois os recibos de fls. 16/17 informam que os serviços de psicologia foram prestados a Julia Makrakis Almeida, cuja condição de dependente não foi acatada neste Voto, como antes abordado.

Sabendo-se, como se depreende da legislação antes transcrita, que as despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis, restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu próprio tratamento e/ou com seus dependentes, condição esta não comprovada no que tange a Julia Makrakis Almeida, resta mantida a glosa.

Por fim, não há como rever a glosa dos gastos atribuídos na DAA/2007 aos prestadores Rodrigo Gentil Coelho (CPF 087.829.287-03) e Jaime José da Rosa Filho (CPF 077.147.697-34), nos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente (fls. 40/41), por falta de comprovação, não constando dos autos qualquer documento, emitido pelos mesmos, que permitam o restabelecimento dos pagamentos declarado a título de despesas médicas.

Desta forma, do total glosado (R\$ 22.260,51) é de se restabelecer **R\$ 10.950,00** (R\$ 3.000,00 + R\$ 2.600,00 + R\$ 950,00 + R\$ 4.400,00), rejeitando-se, por consequência, R\$ 11.310,51.

Ao recurso voluntário e na resposta à diligência, a contribuinte apresenta documentos com vistas a reestabelecer as deduções glosadas.

Dedução referente à filha

Considerando que as DIRPFs do pai da dependente, carreadas aos autos em sede de diligência, demonstram que a filha foi deduzida naquela declaração, assim como respectivas despesas de instrução, bem como que não foi trazida documentação hábil a infirmar as ponderações tecidas ao longo do julgado recorrido, não merecem ser acolhidos os argumentos recursais.

Destaco, por oportuno, que simples declarações juntadas pelo Sr. Edson e pela filha não tem o condão de suprir a prova exigida, ainda mais se sopesado que não cabe mais ao Fisco exigir do pai os valores que supostamente deduziu indevidamente, face ao prazo decadencial.

Dedução com plano de previdência

A resposta ao ofício de fls. 90 e ss. demonstram que a contribuinte aderiu a PGBL e que as contribuições feitas ao longo de 2006 amparam o valor deduzido, devendo, portanto, a dedução ser reestabelecida.

Despesa com SIAS – Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade

A contribuinte apresentou documento que demonstra o pagamento, para o plano de saúde, de mensalidades de R\$1.793,85 e de coparticipação de R\$590,00 e plano odontológico de R\$114,00 (fl. 71), em benefício próprio, que devem ser reestabelecidas.

Demais despesas

Quanto às demais despesas médicas discriminadas na peça recursal, observo que a despesa referente ao médico José Elvas foi reestabelecida pelo julgado recorrido, no limite do valor declarado na DIRPF (não cabendo majorar o valor da dedução, pelas razões constantes daquele julgado) e as demais não devem ser acolhidas por se referirem à filha que, como visto, não pode ser considerada dependente no ano-calendário em referência.

Conclusão

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reestabelecer as glosas referente à previdência privada, de R\$ 12.676,42, e com o plano de saúde, de R\$ 2.497,85.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny